



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295338

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2139314-29.2020.8.26.0000/50000, da Comarca de Lucélia, em que é embargante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é embargado FLORIVALDO DUARTE PINHEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), ANTONIO MOLITERNO E RICARDO GRACCHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

FÁBIO GOUVÊA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de declaração nº 2139314-29.2020/5000

Comarca: Lucélia

Embargante: Instituto Nacional Do Seguro Social-
INSS

Embargada: 17ª Câmara de Direito Público

Voto 52.190

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de omissão. Acórdão devidamente fundamentado. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Manifesto pedido de prequestionamento. EMBARGOS REJEITADOS.

Cuida-se de embargos de declaração tirados contra o v. acórdão de fls. 328/333, que, em votação unânime, julgou improcedente a Ação Rescisória interposta pelo INSS.

O embargante pretende, de modo expresse, a aplicação de efeitos infringentes, e, subsidiariamente, o prequestionamento da matéria analisada.

É o relatório.

Os embargos serão rejeitados.

Os presentes embargos ficam rejeitados, não existindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição no exame do pleito, o

que pode ser verificado pela simples leitura do v. aresto atacado.

Verifico que as teses mencionadas foram devidamente analisadas, não existindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade a serem reconhecidas, de modo que o embargante pretende, de maneira expressa, os efeitos infringentes e o prequestionamento da matéria previamente mencionada.

Da simples leitura, ademais, do v. Acórdão embargado, depreende-se a consonância com o entendimento jurisprudencial do E. STF e deste C. 8º Grupo.

Assim, é certo que o v. acórdão apenas trilhou caminho diverso daquele pretendido pelo embargante, sendo certo, ainda, que esta via recursal não se presta para renovação, desconstituição ou rediscussão do julgamento, segundo doutrina e jurisprudência dominantes.

Por fim, anoto o prequestionamento acerca da matéria deduzida nos presentes embargos.

Sendo assim, nada havendo a acrescentar, nem a corrigir, meu voto rejeita os presentes embargos.

FÁBIO GOUVÊA
Relator